



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer diretrizes de proteção, manutenção e gestão de ativos estratégicos de propriedade intelectual desenvolvidos com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A, 16-B e 16-C:

“Art. 16-A. Os órgãos e entidades da administração pública que atuem no fomento à pesquisa, bem como as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, observarão, no âmbito de suas competências e respeitada a legislação aplicável, diretrizes destinadas à proteção, manutenção e gestão de ativos de propriedade intelectual resultantes de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação financiadas, total ou parcialmente, com recursos públicos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se ativos estratégicos de propriedade intelectual aqueles que atendam a, pelo menos, um dos seguintes critérios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – potencial de contribuição para a autonomia tecnológica nacional em setores considerados estratégicos por políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação;

II – relevância para a defesa nacional, a soberania tecnológica ou a segurança econômica do País;

III – potencial de aplicação em ações, produtos, processos ou serviços de interesse do Sistema Único de Saúde;

IV – elevado potencial de transferência de tecnologia, agregação de valor econômico ou impacto social relevante;

V – enquadramento em áreas prioritárias definidas em instrumentos oficiais de política científica, tecnológica e de inovação.

§ 2º As medidas de proteção e manutenção dos ativos de que trata este artigo poderão compreender, observadas a legislação vigente e a análise de viabilidade técnica e econômica:

I – o acompanhamento dos procedimentos de proteção da propriedade intelectual perante os órgãos competentes;

II – a adoção de estratégias de proteção nacional ou internacional compatíveis com o interesse público envolvido;

III – o monitoramento dos prazos legais necessários à preservação dos direitos de propriedade intelectual;

IV – a avaliação periódica do potencial de exploração econômica, transferência de tecnologia ou utilização social dos ativos protegidos.

§ 3º A eventual decisão de abandono, desistência ou não prosseguimento de pedido de proteção de propriedade intelectual deverá ser precedida de manifestação técnica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

fundamentada, observadas as disposições da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e da regulamentação aplicável.

§ 4º A manifestação prevista no § 3º deverá considerar, quando cabível:

I – o potencial de inovação e aplicação tecnológica do ativo;

II – o interesse público envolvido;

III – a viabilidade técnica, econômica e jurídica de manutenção da proteção;

IV – os impactos científicos, tecnológicos, econômicos ou sanitários decorrentes da perda da proteção.

Art. 16-B. A União poderá apoiar a proteção e a manutenção de ativos estratégicos de propriedade intelectual por meio dos instrumentos de fomento previstos nesta Lei e na legislação de ciência, tecnologia e inovação.

§ 1º O apoio de que trata o caput poderá utilizar, observada a legislação específica, recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, bem como de outros mecanismos de financiamento e fomento à inovação legalmente disponíveis.

§ 2º A utilização dos instrumentos previstos neste artigo observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a legislação fiscal e orçamentária aplicável e os critérios de seleção estabelecidos pelos respectivos órgãos ou entidades financiadoras.

Art. 16-C. Os órgãos e entidades federais de fomento à pesquisa e à inovação poderão prever, nos editais, chamadas públicas, termos de outorga e demais instrumentos congêneres, mecanismos destinados a apoiar atividades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

proteção e gestão da propriedade intelectual associada aos resultados dos projetos financiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera direito subjetivo à concessão, manutenção ou renovação de apoio financeiro, permanecendo aplicáveis os critérios de seleção, disponibilidade orçamentária e condições estabelecidas nos respectivos instrumentos de fomento.” (NR)

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação orçamentária vigente e as demais normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, mediante o estabelecimento de diretrizes voltadas à proteção, manutenção e gestão de ativos estratégicos de propriedade intelectual desenvolvidos com recursos públicos.

O Brasil possui crescente capacidade de geração de conhecimento científico e tecnológico, impulsionada por universidades, institutos de pesquisa, hospitais de ensino, centros de inovação e empresas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

que atuam em cooperação com instituições públicas. Entretanto, parcela significativa dos resultados produzidos por esses investimentos não alcança seu potencial máximo de transferência tecnológica e geração de valor econômico em razão de dificuldades relacionadas à gestão dos ativos de propriedade intelectual.

Em diversos casos, pedidos de patente, registros de programas de computador, cultivares e outros ativos tecnológicos deixam de ser adequadamente protegidos ou mantidos por limitações administrativas, descontinuidade de financiamento ou ausência de mecanismos institucionais de acompanhamento estratégico. O resultado é a perda de oportunidades de desenvolvimento tecnológico, inovação, geração de riqueza e fortalecimento da competitividade nacional.

A proposta busca enfrentar esse desafio sem alterar o regime jurídico da titularidade da propriedade intelectual previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nem as competências dos Núcleos de Inovação Tecnológica disciplinados pela Lei nº 10.973, de 2004, e pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. O objetivo é complementar o marco normativo existente mediante diretrizes voltadas à governança dos ativos intelectuais considerados estratégicos para o interesse público.

A Constituição Federal atribui especial relevância ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovador. Os arts. 218, 219 e 219-A determinam que o Estado promova e incentive a pesquisa científica, a capacitação tecnológica, a inovação e a integração entre entes públicos e privados para o desenvolvimento nacional.

A matéria também se harmoniza com o regime jurídico do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, consolidado pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e pela legislação que disciplina o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição não cria órgão público, cargo, estrutura administrativa ou despesa obrigatória de caráter





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

continuado. As medidas previstas possuem natureza orientadora e programática, condicionadas à disponibilidade orçamentária e à utilização dos instrumentos de fomento já existentes, respeitando as normas de responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a centralidade da inovação e do desenvolvimento científico como objetivos constitucionais legítimos da atuação estatal. No julgamento da ADI 5.529, por exemplo, a Corte destacou a relevância do sistema de propriedade intelectual para o equilíbrio entre incentivo à inovação e interesse público. De igual modo, o STF tem reiteradamente valorizado a promoção da ciência, tecnologia e inovação como instrumentos de desenvolvimento nacional compatíveis com os arts. 218 e 219 da Constituição Federal.

Ao estabelecer parâmetros mínimos para a avaliação da manutenção, proteção e eventual abandono de ativos estratégicos de propriedade intelectual, a presente proposta contribui para maior racionalidade na gestão dos recursos públicos investidos em pesquisa e desenvolvimento, fortalecendo a soberania tecnológica, a competitividade econômica e a capacidade nacional de inovação.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento do ecossistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:21.063 - Mesa

PL n.4017/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261996148800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD 261996148800 *